

Consulta da Movimentação Número : 34

**PROCESSO** 0036718-15.1997.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2011 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg. : 503/2011 Folha(s) : 5

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por TRATAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito da Requerente a permanecer inscrita perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, submetendo-se apenas aos seus regulamentos, bem como sejam suspensos a exigência de registro perante o CREA/SP, a contratação de profissional inscrito em seus quadros para atuar como responsável técnico e a imposição de penalidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/197). O pedido liminar foi concedido (fl. 198). Devidamente citados, o CRQ contestou o feito (fls. 206/213), alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela falta de interesse processual da Requerente. No mérito, defendeu a obrigatoriedade da empresa Requerente manter registro tão-somente perante o CRQ, por força da Lei nº 6.839/80, estando desobrigada a manter duplo registro. Por sua vez, o CREA/SP ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 215/258). Não arguindo preliminares, adentrou no mérito afirmando que, com base na Lei nº 5.194/66, a Requerente deve manter engenheiro químico como responsável técnico, com o consequente registro perante o próprio CREA/SP. Réplica às fls. 271/279. Sobreveio determinação para que fosse aguardado o trâmite da ação principal, autuada sob o nº 0041513-64.1997.403.6100 (fl. 282). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido é procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: "Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente". No presente caso, é certo que a discussão travada na ação principal sobre a declaração referente a qual dos Conselhos requeridos possui relação jurídica que obrigue a Requerente a manter registro, bem como profissional inscrito perante seus quadros para exercer a função de responsável técnico, está a caracterizar o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de obtenção do serviço judicial capaz de acautelar o direito da empresa Requerente, a qual depende do provimento jurisdicional emergencial para afastar o risco das penalidades impostas pelo CREA/SP. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito discutido na ação principal: bem como o perigo de dano de difícil reparação razão por que há de ser concedida a medida cautelar pleiteada. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo

que concedo a Medida Cautelar para assegurar que a Requerente não seja submetida à necessidade de inscrição e registro perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, bem como suspender as penalidades impostas. Mantenho a medida liminar deferida até o trânsito em julgado da ação principal e extingo o presente feito, neste grau de jurisdição, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 17/06/2011 ,pag 40/65

Consulta da Movimentação Número : 117

**PROCESSO** 0041513-64.1997.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2011 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 502/2011

Folha(s) : 1

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, movida por TRATAMENTOS TÉRMICOS MARVAL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídica entre a Autora e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, bem como a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/201). Devidamente citado, o CREA/SP ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 209/266). Não arguindo preliminares, adentrou no mérito afirmando que, com base na Lei nº 5.194/66, a Autora deve manter engenheiro químico como responsável técnico, com o consequente registro perante o próprio CREA/SP. Ademais, defende que a parte Autora está sujeita à fiscalização do Conselho-réu, nos termos da referida lei, inclusive trazendo no seu estatuto social o exercício de atividades que estariam abrangidas pelas atividades exercidas por profissionais de engenharia química. De seu turno, o CRQ contestou o feito (fls. 268/284), alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela falta de interesse processual da Autora. No mérito, defendeu a obrigatoriedade de a Autora manter registro tão-somente perante o CRQ, por força da Lei nº 6.839/80, estando desobrigada a manter duplo registro. Réplica às fls. 286/292. Instadas a especificarem provas (fl. 293), a parte Autora (fl. 294) e o CREA/SP (fls. 296/297) requereram a produção de prova pericial. Por sua vez, o CRQ informou não ter interesse em novas provas (fl. 299). Em seguida, foi proferida decisão saneadora acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do CRQ, sendo determinada sua exclusão do pólo passivo. Destarte, foi fixado como ponto controvertido a natureza preponderante das atividades da empresa autora (fl. 301). Ato contínuo, foi interposto pela Autora agravo de instrumento contra a decisão saneadora (fls. 303/309). O presente feito foi sobrestado, até o julgamento do agravo interposto (fl. 317). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a manutenção do CRQ como ré da presente demanda (fl. 319/320). Reconsiderado o despacho de fl. 317, foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado Perito Engenheiro Químico, bem como fixado seus honorários (fl. 321). Intimadas as partes, o CRQ formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 324/326). De seu turno, o CREA/SP não se manifestou (fl. 332) e a Autora requereu a nomeação de Perito bacharel químico ou com dupla habilitação (fls. 329), com a concordância do CRQ (fls. 334/335) e manifestação contrária do CREA/SP (fls. 339/340). A substituição do Perito nomeado restou indeferida, posto que o mesmo possui registro perante ambos os Conselhos réus (fl. 341). A parte Autora ofereceu seus quesitos (fl. 342). Em decorrência de agravo legal em agravo de instrumento interposto pela Autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou pedido de informações (fls. 344/345).

Posteriormente o agravo legal restou prejudicado (fls. 398/399).Expedido ofício prestando as requisitadas informações, foi verificado que os presentes autos foram indevidamente remetidos ao arquivo (fls. 347/350), sendo dado prosseguimento ao mesmo (fl. 346).Houve a nomeação de novo Perito (fl. 346), o qual apresentou sua estimativa de honorários (fls. 354/365).A Autora requereu nova substituição do Perito nomeado (fl. 367), pedido que foi indeferido às fls. 377.O CREA/SP indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 368/369).Houve o arbitramento dos honorários à fl. 372, bem como foram indeferidos os quesitos apresentados pela Autora, às fls. 342, e pelo CREA/SP, às fls. 368/369, posto que intempestivos (fl. 377).Em face da referida decisão (fl. 377), a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 380/387) o qual restou provido para deferir os quesitos juntados à fl. 342 (fls. 393/395).O laudo pericial veio às fls. 405/454.Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (Autora - fl. 458, CREA/SP - fls. 459/467 e CRQ - fls. 469/474).O Senhor Perito prestou esclarecimentos (fls. 475/478). Após, as partes se manifestaram (Autora - fls. 490/491, CREA/SP - fls. 486/489, e CRQ - fls. 492/493).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno de qual Conselho-réu possui relação jurídica com a Autora para que a mesma mantenha registro, bem como profissional responsável técnico inscrito junto aos seus quadros.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Observo que a Lei nº 2.800, de 1956, criou e regulamentou os Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispõe sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentro outras, as seguintes atividades:"Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. (...) 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou

mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (grafei) Outrossim, verifico que o artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 1980, dispõe que é a atividade básica da empresa que define a competência do conselho de fiscalização (grifei). Posteriormente, a Resolução Normativa nº 122, de 1990, identificou as empresas cuja atividade básica está na área da química: "Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...) 11 INDÚSTRIA METALÚRGICA (...) 11.8 Tratamento Térmico e Químico de Metais e Serviços de Galvanotécnica 11.81 Tratamento térmico e químico de metais (têmpera, recozimento, cementação)" Com base nas provas presentes nos autos, constato que a Autora é pessoa jurídica que exerce atividade de "tratamento térmico de metais em geral." (fl. 18). A empresa Autora trouxe aos autos Certificado de Registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região (fl. 71), bem como Relatórios de Vistoria (fls. 74/76, 124/126, 135/138, 145/148, 157, 163/167, 177/181, 191/195), e Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 114, 122, 132, 174, 200), todos emitidos pelo próprio CRQ. Verifico que o referido Certificado, de fls. 71, foi expedido nos termos da Lei nº 2.800, de 1956, pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, permitindo a atuação da parte Autora nas atividades constantes no Objetivo Social, desde que sob supervisão técnica de profissional inscrito em seus quadros. Nesse mesmo passo, destaco trecho dos esclarecimentos prestados pelo Perito judicial (fl. 476), verbis: "QUESITO Nº 01 - O CRQ IV é órgão competente para fiscalizar a atividade básica da autora? RESPOSTA: SIM - O CRQ IV é Órgão competente para fiscalizar a atividade básica da Empresa Autora. JUSTIFICATIVAS: A Competência do CRQ IV de fiscalizar as atividades da Área Química é atribuída pela Lei Federal nº 2.800 de 1956. A Atividade de Tratamentos Térmicos é uma Atividade Industrial da Área Química." Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido." (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - Rel. Castro Meira - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) A documentação carreada aos autos demonstra a sua inscrição perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região (fl. 71). Logo, é desnecessário o registro junto ao CREA/SP. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a existência de relação jurídica que impõe o registro da Autora perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, bem como mantenha como responsável técnico profissional com registro em seus quadros. Outrossim, declaro a desnecessidade de registro perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, o qual deverá abster-se de aplicar penalidades e de efetuar cobrança de quaisquer espécies, especialmente, anuidades e multas, pelo que anulo todas as pendências pecuniárias aplicadas

pelo CREA-SP à Autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Corréu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 17/06/2011 ,pag 40/65